



**” A contratação do artista, pela Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser formalizada mediante contrato Administrativo, aplicando-se aos seus termos, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 6.533/78.”**

Conselheiro Aluisio Gama  
Processo 202.884-2/09

## CONSULTA

Trata o presente processo de Consulta, formulada pela Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes, Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Lazer de Quissamã, a fim de que sejam dirimidos alguns questionamentos referentes à contratação de empresas para a realização de shows e apresentações artísticas.

O objeto da presente Consulta foi apresentado nos seguintes termos:

*1 - A Administração pública, através de seus órgãos relacionados à cultura e ao lazer, não possui servidores especializados na contratação de profissionais do setor artístico, pois além daqueles, normalmente, não serem concursados com esta finalidade, tornam-se impossibilitados em atender a enorme gama de exigências feitas pelos artistas. É sabido que estas são várias e, que na maior parte das vezes, dotadas de certa dose de excentricidade, incompatível com a esfera administrativa. Ademais, a maioria dos artistas possui seus próprios empresários, que negociam com os empresários locais, as datas e os horários disponíveis. Por conta desses fatores, a contratação de empresas de produção de eventos torna-se mais viável e mais econômica para a Administração Pública. Quais os artigos devem ser aplicados neste tipo de contratação? Seria cabível a contratação com fulcro na Lei 8.666/93?*

*2 - Se admitida a contratação de empresa produtora de eventos, fundamentada no artigo 25, inciso III da lei licitatória, quais as exigências devem ser solicitadas pela Administração à possível contratada?*

*3 - Como exarado no item 1, os empresários dos artistas detêm as datas e horários das apresentações, cabendo aos empresários locais oferecer-lhes a infraestrutura para as apresentações e serem o elo entre eles e a Administração Pública, uma vez que nem sempre os artistas possuem a documentação necessária exigida para cada Município e Estado. Deste modo, as cartas de exclusividade e as procurações dos empresários dos artistas e da empresa produtora local e os contratos de apresentação pública atendem aos artigos 25, inciso III, e 26 da lei licitatória?*

*4 - Quais documentos devem instruir os processos administrativos referentes às aludidas contratações, inclusive no que tange àqueles a serem exigidos dos artistas almejados?*

*5 - Alguns artistas incluem em seu cachê as despesas com o transporte, outros, por sua vez, a separam do valor do cachê. Além disso, há que se verificar a*

*distância percorrida, a exigência de veículo e o percurso requerido pelo próprio profissional artístico. Tendo em vista a natureza variável desta despesa, como proceder para comprová-la? Quais os documentos necessários?*

*6 - Quais documentos este Tribunal considera adequados para comprovar junto à opinião pública, no que concerne aos artistas locais e regionais, visto que muitas vezes estes são difundidos no próprio cotidiano da localidade?*

*7 - Alguns shows, apesar de abertos ao público e gratuitos, são realizados dentro de Centros Culturais e Museus, contando com uma infraestrutura necessária para a ocorrência do evento, como banheiros, segurança e lanchonetes. Nestes casos, como entende que deve ser feita a publicidade desses eventos?*

*8 - Os preços avençados nas planilhas refletem as solicitações feitas pelos artistas. Quais documentos seriam considerados hábeis para comprová-las?*

A 4ª Inspeção Geral de Controle Municipal - 4ª IGM, após análise, às fls. 10/14, sugere:

*1 - O CONHECIMENTO da presente consulta, tendo em vista o atendimento aos pressupostos do art. 68 do Regimento Interno desta Corte;*

*2 - A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes, Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Lazer de Quissamã, cientificando-a do teor da análise efetivada, nos termos do disposto no art. 6º, §1º, da Deliberação TCE n.º 204/96, alertando-a para o disposto no art. 3º do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que a resposta à presente consulta constitui prejudicamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto;*

*3 - O ARQUIVAMENTO do presente processo.*

A Secretaria Geral de Controle Externo, às fls. 16, se manifesta no sentido de:

*1 - CONHECIMENTO da presente Consulta;*

*2 - COMUNICAÇÃO, conforme art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE 204/96, à Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Lazer de Quissamã, Sra. ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, bem como do informado às fls. 10/13-verso;*

*3 - ARQUIVAMENTO deste processo.*

O Ministério Público, às fls. 31/34, assim se manifesta:

*“... conhecimento da presente Consulta e, em caráter profilático, sugiro também seja remetido ofício a todos os titulares de Poder Executivo Municipal, (com a determinação de que dêem ciência a todos os demais titulares de órgãos da Administração Indireta e Fundacional) titular de Poder Executivo Estadual bem como titulares das Administrações Indiretas e Fundações do Estado do Rio de Janeiro, para que tomem ciência das conclusões exaradas pelo E. Plenário, na presente Consulta.”*

É o Relatório.

Trata o presente processo de Consulta formulada pela Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes, Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Lazer de Quissamã, versando sobre a contratação de empresas para a realização de shows e apresentações artísticas.

Quanto ao requisito de legitimidade, tanto a Instrução às fls. 11, 11v., 12, quanto a Procuradoria Geral da Corte, às fls. 17 e seguintes, já esgotaram as considerações a respeito e optam pelo Conhecimento da Consulta.

Antes de adentrar ao mérito da questão, devo tecer alguns comentários quanto à Lei Federal nº 6.533/78, que entre outros assuntos, trata da **contratação de artistas pela Administração Pública**.

O inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe ser inexigível a licitação para a contratação de “profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo”.

Para entender adequadamente este dispositivo legal, mister se faz saber o que qualifica um artista profissional, perante a Lei.

Dispõe sobre a Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que veio a ser regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, alterado pelo Decreto Federal nº 95.971, de 11 de abril de 1988.

O art. 2º da Lei Federal nº 6.533/78, em seu inciso I, conceitua artista, consoante os seguintes termos, *in verbis*:

*I - **Artista**, o **profissional** que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;(grifei)*

Portanto, o profissional de qualquer setor artístico que “crie, interprete ou execute obra de caráter cultural, através dos meios de comunicação de massa ou com espetáculos de

diversão pública” pode ser considerado artista, sendo, portanto **inexigível a licitação para fins de sua contratação direta ou por intermédio de empresário exclusivo.**

Não obstante, o exercício da profissão de artista exige que o profissional seja detentor de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma preconizada no art. 6º, da Lei Federal nº 6.533/78, cuja redação é a seguinte, *verbis*:

*Art . 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional. (grifei)*

Sendo assim, ao formalizar uma contratação com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, o Administrador Público não pode deixar de instruir o processo respectivo com documento que comprove o registro do artista contratado, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 4º da Lei Federal nº 6.533/78 impõe às pessoas físicas e jurídicas que tenham a seu serviço ou agenciem artistas profissionais, que estar, também, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo-o nos seguintes termos, *verbis*:

*Art . 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho. (grifei)*

Portanto, se a contratação do artista for feita por meio de empresário exclusivo, o Administrador deverá instruir o processo respectivo com a comprovação do registro em Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, não só do artista, mas também, do seu empresário.

O Contrato celebrado com artista profissional, por pessoa física ou jurídica, precisa ser também registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, em face do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 6.533/78, cujos termos são os seguintes, *verbis*:

*Art . 9º - O exercício das profissões de que trata esta Lei exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do trabalho.*

*§ 1º - O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência. (grifei)*

A interpretação do dispositivo transcrito permite concluir que a comprovação da

exclusividade de um empresário, no caso da contratação de artista, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, precisa ser feita por meio do Contrato respectivo, elaborado nos termos do preconizado no art. 9º da Lei Federal nº 6.533/78, devidamente registrado na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego e contendo Cláusula de Exclusividade.

**Cumprе alertar, no entanto, que não é absoluta a Cláusula de exclusividade de Contratos celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com artistas.**

Essa afirmação decorre dos termos em que está redigido o art. 11 da Lei Federal nº 6.533/78, e que são os seguintes, *verbis*:

*Art . 11 - A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.(grifei)*

Alguns doutrinadores entendem que, em face da disposição acima transcrita, compete ao Administrador Público comprovar, nos autos, que o empresário contratado é, efetivamente, exclusivo. Não sendo o contratado o único empresário do artista, a licitação torna-se inarredável.

Todavia, no caso, cabe ao Administrador Público, instruir o processo com declaração expressa do artista, atestando que o empresário contratado é, efetivamente exclusivo e único para aquela região, aquele espetáculo ou até para aquela data, o que tornará dispensável o certame licitatório.

**A contratação do artista, pela Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser formalizada mediante contrato Administrativo, aplicando-se aos seus termos, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 6.533/78.**

Em relação ao mérito, envolvendo os questionamentos suscitados pela jurisdicionada, após análise do parecer da assessoria jurídica da municipalidade, fls. 06/09, da instrução às fls. 10/14, por parte da 4ª IGM, do parecer da Procuradoria Geral da Corte às fls. 17/28, bem como o parecer do Ministério Público Especial, às fls. 31/34, passo a externar meu entendimento quanto aos questionamentos formulados pela jurisdicionada.

**Quanto ao item 1:**

*“A Administração pública, através de seus órgãos relacionados à cultura e ao*

*lazer, não possui servidores especializados na contratação de profissionais do setor artístico, pois além daqueles, normalmente, não serem concursados com esta finalidade, tornam-se impossibilitados em atender a enorme gama de exigências feitas pelos artistas. É sabido que estas são várias e, que na maior parte das vezes, dotadas de certa dose de excentricidade, incompatível com a esfera administrativa. Ademais, a maioria dos artistas possui seus próprios empresários, que negociam com os empresários locais, as datas e os horários disponíveis. Por conta desses fatores, a contratação de empresas de produção de eventos torna-se mais viável e mais econômica para a Administração Pública. Quais os artigos devem ser aplicados neste tipo de contratação? Seria cabível a contratação com fulcro na Lei 8666/93?"*

Não há de se cogitar de contratar, por inexigibilidade, empresa de produções de eventos para apresentações artísticas. Neste caso não há como deixar de ser realizado o procedimento licitatório.

Todavia, no caso da contratação do artista diretamente pela Administração, existe a hipótese de se fazê-la por Inexigibilidade, desde que, atendidos os pressupostos legais.

O art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, em seu inciso III, dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I- (...)*

*II- (...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Vê-se, pois, que é cabível a contratação direta com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, não de produtora de eventos, mas a contratação de qualquer profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo.

Esta contratação deverá ser pactuada pela Administração diretamente com o profissional ou com seu representante exclusivo, comprovada a sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Segundo a legislação, nada impede que o profissional de qualquer setor artístico dê exclusividade a determinado empresário, para representá-lo, apenas em determinada região, para determinado tipo de evento, ou para determinada data, etc.

A Lei não tem o poder de interferir na vontade do profissional das artes, quanto a dar poderes de representatividade exclusiva, específicas para determinadas regiões, para determinadas efemérides, ou até para determinadas datas. Isto é questão de foro íntimo do artista e que, portanto, só a ele cabe decidir.

A Lei só prevalece sobre a vontade da pessoa, quando especificamente o estabeleça (art. 5º, II, CRFB/88).

Isto posto, a Administração pode contratar o artista, com base no inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, diretamente ou através de empresário exclusivo.

Para tanto, contudo, quando a contratação for por intermédio de empresário, esta exclusividade deverá ser da lavra do próprio artista, não sendo admitida a transferência dessa exclusividade a um representante para terceiros.

#### **Quanto ao item 2:**

*“Se admitida a contratação de empresa produtora de eventos, fundamentada no artigo 25, inciso III, da lei licitatória, quais exigências devem ser solicitadas pela Administração a possível contratada?”*

Na contratação, de empresa produtora de eventos - e não de artistas por intermédio de empresário exclusivo - deverá ser exigida pela Administração toda a documentação de que trata a Seção II, do Capítulo II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que deverá ser feita por licitação e não com base no art 25 da Lei 8.666/93.

#### **Quanto ao item 3:**

*“Como exarado no item 1, os empresários dos próprios artistas detém as datas e horários das apresentações, cabendo aos empresários locais oferecer-lhes a infraestrutura para as apresentações e serem o elo entre eles e a Administração Pública, uma vez que nem sempre os artistas possuem a documentação necessária exigida por cada Município e Estado. Deste modo, as cartas de exclusividade e as procurações dos empresários dos artistas e da empresa produtora local e os contratos de apresentação pública atendem aos artigos 25, inciso III, e 26 da lei licitatória?”*

A contratação de profissional da área artística, cantores e/ou grupos, pode ocorrer de duas formas diferentes, a saber:

A primeira dá-se quando a Administração contrata com o artista ou empresário exclusivo, um valor constante de uma planilha, onde são discriminados, além do valor do cachê do artista, todas aquelas despesas necessárias ao suporte à realização do show. Neste caso,



mister se faz que a Administração verifique a economicidade da contratação comparando os valores planilhados com os valores de mercado, quanto a todos os itens que compõem a estrutura necessária à realização do evento.

Observe-se que a Lei 8.666 estabelece, em seu artigo 7º, §2º, II, que “as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. É evidente que, sendo tal exigência direcionada às hipóteses em que se contratará serviço ou obra mediante licitação, quando cercam-se de cautelas maiores o desembolso do dinheiro público, por muito maior razão deverá a tal exigência estar presente quando tais cautelas são afastadas por força da lei, de modo a permitir a verificação do atendimento ao princípio constitucional da economicidade em matéria financeira, sendo certo que a contratação de espetáculo artístico é contratação de serviço. Não é por outra razão que o parágrafo 9º do mesmo artigo estabelece que as exigências contidas neste artigo, inclusive a de que ora se trata, se aplicam no que couber aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, afastando qualquer dúvida quanto ao que aqui se afirma.

Na segunda hipótese, a Administração contrata, com o próprio artista ou com o seu representante legal, apenas a presença do profissional, ficando toda a estrutura que suporta o evento a cargo da própria Administração. Neste caso, caberia a Administração recorrer a um procedimento licitatório para a contratação dos itens necessários ao suporte do evento ou fornecê-los diretamente.

Deverá ainda a Administração, nos casos em comento, quando tiver conhecimento de que em municípios periféricos o artista a ser contratado tenha se apresentado, investigar se os valores condizem com os que lhe estão sendo propostos.

#### **Quanto ao item 4:**

*“Quais documentos devem instruir os processos administrativos referentes às aludidas contratações, inclusive no que tange àqueles a serem exigidos dos artistas almejados?”*

No caso de se tratar de contratação de artista e não de empresa, a documentação necessária a ser exigida para a contratação será aquela enumerada na Seção II do Capítulo II da Lei Federal nº. 8.666/93, naquilo que for cabível, bem como a prova documental da exclusividade do empresário, caso o artista não seja contratado diretamente. Demais disso, também se faz necessário justificar a escolha do contratado e o preço avençado, nos termos do art.26, parágrafo único, da Lei nº.8.666/93.

#### **Quanto ao item 5:**

*“Alguns artistas incluem em seu cachê as despesas com o transporte, outros, por sua*

*vez, a separam do valor do cachê. Além disso, há que se verificar a distância percorrida, a exigência de veículo e o percurso requerido pelo próprio profissional artístico. Tendo em vista a natureza variável desta despesa, como proceder para comprová-la? Quais os documentos necessários?”*

Esta questão encontra-se esclarecida na análise do item 3.

#### **Quanto ao item 6:**

*“Quais documentos este Tribunal considera adequados para comprovar à opinião pública no que concerne aos artistas locais e regionais, visto que muitas vezes estes são difundidos no próprio cotidiano da localidade?”*

Há que ser comprovado pela Administração que o artista a ser contratado seja consagrado pela crítica especializada, pelo menos no âmbito municipal, ou pela opinião pública, bastando a comprovação de apenas um dos dois critérios mencionados. A prova da consagração pela crítica especializada, quando servir de fundamento à contratação, é sempre possível por qualquer meio: cópias de matérias jornalísticas em qualquer espécie de mídia e obras especializadas no campo da estética artística.

A prova da consagração pela opinião pública frequentemente pode se dar pela reprodução de matérias jornalísticas que atestem o sucesso de público do artista ou por outros elementos que demonstrem já terem sido capazes de atrair grande público ou terem suas gravações alcançado altos índices de vendagem. Contudo, tal prova nem sempre é possível, sendo lícito recorrer ao princípio geral do direito processual de que fatos notórios dispensam prova, desde que a notoriedade da consagração popular do artista esteja realmente presente.

#### **Quanto ao item 7:**

*“Alguns shows, apesar de abertos ao público e gratuitos, são realizados dentro de Centros Culturais e Museus, contando com uma infraestrutura necessária para a ocorrência do evento, como banheiros, segurança e lanchonetes. Nestes casos, como entende que deve ser feita a publicidade desses eventos?”*

Com relação à dúvida suscitada pela jurisdicionada neste item, valho-me do que consta no parecer da PGT - Procuradoria Geral do Tribunal, às fls. 26, *verbis*:

*“No que toca à publicidade de eventos realizados em Centros culturais e museus, contando com uma infraestrutura necessária, entendemos não haver fórmula específica para sua divulgação, em razão de que se deve observar o mesmo padrão de publicidade em geral, valendo quanto a isso destacar a vedação Constitucional de promoção pessoal do agente.”*

**Quanto ao item 8:**

*“Os preços avençados nas planilhas refletem as solicitações feitas pelos artistas. Quais documentos seriam considerados hábeis para comprová-las?”*

Os preços em questão deverão ter sua economicidade comprovada mediante pesquisa dos preços praticados no mercado.

Face ao exposto, parcialmente de acordo com a Instrução e os pareceres da PGT e do Ministério Público Especial;

**VOTO:**

I - Pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, tendo caráter normativo e constituindo prejuízo de tese, mas não de fato concreto;

II - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Sra. Alexandra Moreira Carvalho Gomes, presidente da Fundação Municipal de Cultura e Lazer de Quissamã, cientificando-a do teor da análise efetivada;

III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os titulares dos Poderes Legislativos e dos Poderes Executivos Municipais, com RECOMENDAÇÃO a estes últimos de que deem ciência das conclusões do Plenário na presente Consulta a todos os titulares dos entes municipais da Administração Indireta e Fundacional;

IV - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO aos titulares do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Poder Executivo estaduais, com RECOMENDAÇÃO a este último de que dê ciência das conclusões do Plenário na presente consulta a todos os titulares dos entes estaduais da Administração Indireta e Fundacional.

ALUISIO GAMA DE SOUZA

Relator

